

Divisão de Licitação

De: <oziel@topoex.com.br>
Data: terça-feira, 17 de agosto de 2021 08:53
Para: <licitacao@ubirata.pr.gov.br>
Anexar: impugna_edital-UBIRATÃ-PR.pdf
Assunto: impugnação ao edital tomada de preço 05-2021

Bom dia,

Á comissão de licitação e protocolo,

Venho através deste e-mail conforme edital permite fazer o registro de impugnação ao edital tomada de preço 05/2021.

Em anexo a impugnação.

Desde já obrigado

Att.



Oziel Gomes Pereira
Topo Ex Topografia e Agrimensura
Tel.: (54) 9 9629-0198
oziel@topoex.com.br | www.topoex.com.br



Topo Ex Topografia e Agrimensura Ltda
Rua Porto Viro, 325 – sala 303A – Fone (54) 9962-90198
(71) 99691-1983 - CEP 95.330-000 – Veranópolis - RS
E-mail: ozziel@topoex.com.br
CNPJ: 11.848.836/0001-67

UBIRATÁ - PR
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021
PROCESSO LICITATORIO Nº 5313/2021

2. DO OBJETO

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO PLANALTIMÉTRICO**, conforme condições, projetos, cronograma e memorial descritivo

A TOPO EX TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.848.836/0001-67, com sede na Rua Porto Viro nº 325, sala 303A, Bairro Sagrado Coração de Jesus, Veranópolis – RS, Cep: 95.330-000, Fone nº 054-9 9629-0198, na cidade de Veranópolis – Rio Grande do Sul, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

9. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

9.1 As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até às 17 horas do 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública da presente tomada de preços, por qualquer cidadão. Em se tratando de pretenso licitante, a impugnação poderá se realizada até às 17 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para abertura das propostas.

9.2. A impugnação poderá ser encaminhada por forma eletrônica, para o e-mail licitacao@ubirata.pr.gov.br, ou feita por petição protocolada junto à divisão de protocolos do Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt, localizado na Avenida Nilza de

www.topoex.com.br

1/4



Topo Ex Topografia e Agrimensura Ltda
Rua Porto Viro, 325 – sala 303A – Fone (54) 9962-90198
(71) 99691-1983 - CEP 95.330-000 – Veranópolis - RS
E-mail: ozziel@topoex.com.br
CNPJ: 11.848.836/0001-67

Oliveira Pipino, 1852, Uiratã – Paraná, CEP 85.440-000, no horário das 08 às 12 horas e das 13h30min às 17 horas, podendo, ainda, ser encaminhada via correio.

I – DOS FATOS

A subscritor tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada na Modalidade TOMADA DE PREÇO nº 05/2021

13.4. Qualificação Técnica: que vem assim redacionada:

13.4.1 Registro ou inscrição da Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

13.4.2. Registro ou inscrição do profissional responsável pelos serviços no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). (grifo nosso)

Sucedendo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

www.topoex.com.br

2/4

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que:

13.4. Qualificação Técnica: que vem assim redacionada:

13.4.1 Registro ou inscrição da Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);
13.4.2. Registro ou inscrição do profissional responsável pelos serviços no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). DEIXANDO DE ATENDER CLARAMENTE QUE AS EMPRESAS E OS PROFISSIONAIS REGISTRADO NO CFT (CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS), POSSAM ATUAR EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, BEM COMO NESSE PROCESSO LICITATÓRIO EM SE TRATANDO DE OUTRA REGIONAL. E QUE TEM ATRIBUIÇÃO PARA EXECUTAR TAIS ATIVIDADES DESSE CERTAME, ASSEGURADO POR LEI FEDERAL, LEI Nº 13.639. O CFT REPRESENTA TODOS OS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO, COMO TÉCNICO EM AGRIMENSURA, TÉC. EM TOPOGRAFIA, TÉC. EM EDIFICAÇÕES, ENTRE OUTROS. Onde os profissionais devidamente registrados no CFT tem atribuição necessária para atuar em suas respectivas áreas de atuação e valor técnico, jurídico e federal. Como consta a lei de criação do conselho LEI Nº 13.639 e atribuição para esse edital que é serviços técnicos de topografia e agrimensura conforme memorial descritivo em anexo. Exemplo 01: É que foi criado o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com todos valores técnicos, agora também se criou o CFT com todos direitos técnicos e jurídicos garantidos por lei federal. Lei Comprobatória em anexo. Em Anexo 2 (dois) processos licitatórios em diferentes cidades que reconheceram a impugnação e fez se pelo deferimento e reconhecem o CFT.

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

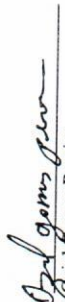
III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, sendo **INCLUSO** no item **13.4. Qualificação Técnica:**
- **13.4.1 e 13.4.2 e onde fizer referências aos conselhos CREA-CAU do Edital, O Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.**

Nestes Termos
Pede. Deferimento

Veranópolis RS, 17 de agosto de 2021


Ozziel Gomes Pereira
Sócio Administrador
CPF: 964.364.763-34



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF

Telefone: 3964-3731 e-mail: secretaria@cft.org.br

Ofício Circular nº 002/2018 – GAB/CFT

Brasília-DF, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.

Aos órgãos da administração pública Federal, Estadual, Municipal, respectivas Autarquias Públicas, empresas públicas e privadas, e sociedade em geral.

Assunto: Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais - Órgão de Fiscalização profissional dos Técnicos Industriais

Senhoras e Senhores,

Através da **Lei nº 13.639/2018, publicada no D.O.U em 27 de março de 2018**, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com **competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar** (art. 3º da Lei 13.639/18) o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela **Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85**.

Por esta razão o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, função antes exercida pelo Sistema CONFEA/CREA, no entanto, é preciso dizer que **sem absolutamente nenhum prejuízo nas competências, prerrogativas e atribuições técnicas para a categoria profissional**, apenas mantendo-se as regulamentações atuais até que o CFT/CRT delibere de modo diverso (art. 37, parágrafo único, da Lei 13.639/2018).

Acompanhando a lógica desta mudança, ficou estabelecido no art. 17 da Lei 13.639/18 o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT emitido pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, na elaboração de projetos ou execuções de obras ou serviços, elaborada no site eletrônico www.cft.org.br.

O TRT é o documento hábil comprobatório do exercício legal da atividade de Técnico Industrial e substitui, com eficácia idêntica, a ART, reiteramos, sem qualquer prejuízo das prerrogativas e atribuições técnicas para os profissionais.

Quanto à identificação profissional, permanecerá sendo feita através da carteira de identidade do antigo sistema fiscalizador (CREA) ou da certidão emitida pelo CFT, até que seja providenciada a nova carteira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF

Telefone: 3964-3731 e-mail: secretaria@cft.org.br

Este Conselho Federal mantém canal de comunicação aberto com a sociedade nos formatos:

- a) Site eletrônico www.cft.org.br;
- b) Telefone 061-3964-3731;
- c) E-mails: secretaria@cft.org.br; projur@cft.org.br.

Ante o exposto, solicitamos providências para dar ampla divulgação ao novo órgão fiscalizador CFT/CRT e o inteiro teor deste ofício circular, sem prejuízo de outras ações que julguem necessárias, tudo no sentido de garantir aos profissionais Técnicos Industriais o livre e pleno exercício profissional.

Colocamo-nos à disposição de todos através dos canais acima referidos.
De logo agradecemos as providências adotadas.

Atenciosamente.

Técnico em Edificações Wilson Wanderlei Vieira
Presidente do CFT



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA

Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

CRT RS

Conselho Regional dos Técnicos Industriais RS

Nº 1465269/2021
Emissão: 01/07/2021
Validade: 30/06/2022

Chave: DCZY

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 13.639/2018, conforme os dados a seguir. CERTIFICAMOS, ainda, que o estabelecimento na referida Lei, que a referida pessoa física não se encontra em débito com o CFT.

Interessado(a) _____
Profissional: OZIEL GOMES PEREIRA
Registro: 96436476334
CPF: 964.364.763-34
Endereço: RUA PORTO VIRO, 325, APTO 303A, MEDIANEIRA, VERANOÓPOLIS, RS, 95330000
Tipo de Registro: Definitivo (Profissional Diplomado no País)
Data de registro: 29/09/2016
Título(s) _____

TÍTULO
TÉCNICO EM AGRIMENSURA
Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1965 e no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002. O profissional está habilitado para assumir responsabilidades técnicas dos serviços de delimitação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciada
Data de Formação: 10/04/2016

Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que, caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga
Ano: 2021 (1/1)

Autos de Infração

Responsabilidades Técnicas
Empresa: TOPO EX TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA LTDA
Registro: 11848836000167
CNPJ: 11.848.836/0001-67
Data Início: 29/09/2016
Data Fim: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIZAVEL TÉCNICO



A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://corporativo.sncti.net.br/publico/>, com a chave: DCZY
Impresso em: 17/08/2021 às 08:41:58 por adapt. ip: 200.143.101.220



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA

Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

CRT RS

Conselho Regional dos Técnicos Industriais RS

Nº 1465270/2021
Emissão: 01/07/2021
Validade: 30/06/2022
Chave: ZDY4Z

CERTIFICAMOS que a Pessoa Jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei 13.639/2018, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s).

Interessado(a) _____
Empresa: TOPO EX TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA LTDA
CNPJ: 11.848.836/0001-67
Registro: 11848836000167
Categoria: Matrúz
Capital Social: R\$ 40.000,00
Data do Capital: 16/01/2019
Filiação: _____
Objetivo Social: SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA, GEODÉSIA, CARTOGRAFIA, LEVANTAMENTO DE LIMITES, PERÍMETERIA, BATIMETRIA, GEOPROCESSAMENTO, GEORREFERENCIAMENTO E CERTIFICAÇÃO, HIDROGRAFIA E HIDROLOGIA, ARRAJAMENTO, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS.
Restrição do Objeto Social: _____
Endereço Matrú: RUA PORTO VIRO, 325, SALA 303A, SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, VERANOÓPOLIS, RS, 95330000
Tipo de Registro: Definitivo Empresa
Data Inicial: 25/01/2019
Data Final: Indefinido
Registro Regional: 2200065479DDBR

Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações
- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga
Ano: 2021 (1/1)

Autos de Infração

Responsáveis Técnicos
Profissional: OZIEL GOMES PEREIRA
Registro: 96436476334
CPF: 964.364.763-34
Data Início: 29/09/2016
Data Fim: Indefinido
Tipo de Profissional: _____

TÉCNICO EM AGRIMENSURA
Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1965 e no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002. O profissional está habilitado para assumir responsabilidades técnicas dos serviços de delimitação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciada.

ESPECIALIZAÇÃO EM GEORREFERENCIAMENTO
Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1965 e no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002. O profissional está habilitado para assumir responsabilidades técnicas dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciada.
Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIZAVEL TÉCNICO



A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://corporativo.sncti.net.br/publico/>, com a chave: ZDY4Z
Impresso em: 17/08/2021 às 08:43:02 por adapt. ip: 200.143.101.220

IMPUGNANTE – TOPO EX TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA LTDA.

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 071/2019

OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇO DE TOPOGRAFIA PARA ELABORAÇÃO DE LEVANTAMENTOS PLANIMÉTRICOS, CADASTRAIS, DEMARCAÇÃO DE TERRENOS E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa TOPO EX TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA LTDA., no uso do direito previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal e art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

O instrumento impugnado é o Edital de Tomada de Preço nº 071/2019, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇO DE TOPOGRAFIA PARA ELABORAÇÃO DE LEVANTAMENTOS PLANIMÉTRICOS, CADASTRAIS, DEMARCAÇÃO DE TERRENOS E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS.

Em apartada síntese, a impugnante alega que o edital de licitação, no item 6.2.5 - Qualificação Técnica, restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que não prevê a possibilidade de profissionais registrados no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), atuarem nesse processo licitatório.

Por fim requer que a impugnação seja julgada procedente, retificando o edital de licitação para aumentar a competitividade do certame.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, é de ser conhecida a presente impugnação, visto que interposta dentro do prazo previsto no Art. 41 §2º da Lei 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação pública é processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplica-se de forma subsidiária os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Cabe a Administração exercer o juízo discricionário para gabaritar as exigências a

serem estabelecidas no instrumento convocatório, de acordo com o interesse público e a Lei. A discricionariedade encontra limites na Constituição Federal e na Lei, em seus princípios e regras. A Administração não goza e jamais gozou de discricionariedade para formular exigência que acaba por frustrar o princípio da competitividade.

Quanto à restrição do caráter competitivo, este está relacionado a preferências ou itens irrelevantes ao processo licitatório, mas em momento algum é exposto que a Administração Pública deve adquirir produtos de qualidade ou especificações abaixo do necessário.

O fato de a Administração Pública fazer exigências necessárias quando na aquisição de bens e/ou serviços não está a macular os princípios da isonomia e ampla competitividade e sim se cercando, precavendo-se de possíveis dissabores futuros. Tamanha seria a problemática se tivesse a Administração Pública que observar de forma ilimitada os princípios da isonomia e ampla competitividade realizando as licitações sem as mínimas exigências, promovendo a participação de todos, independentemente de condições para execução do contrato com observância dos fins visados pela Administração.

Dito isso, é de se concluir que esta "precaução" não configura uma exigência restritiva, exagerada, excessiva ou ilegal, pois visa estabelecer os requisitos de aceitação de determinado produto ou serviço buscando a melhor maneira de atender ao interesse público presente em cada contratação, ou seja, procura cercar-se de mecanismos que assegurem que os produtos adquiridos ou serviços prestados atendam ao interesse da autarquia da melhor forma possível, cautela essa realizada em nome do princípio da eficiência.

Como é de notório conhecimento, para a habilitação em procedimento licitatório, é necessário o cumprimento de todas as exigências constantes do edital de licitação. Isso porque, uma vez eleitas as condições de competição e habilitação dos licitantes pela Administração Pública, haverá a vinculação das partes ao edital para que haja um julgamento objetivo das propostas.

Acerca do assunto, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O referido diploma legal preceitua, ainda, no seu art. 41 que **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

Fica evidente, dessa forma, que o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele.

Não obstante tais considerações, temos que a competência discricionária da Administração é limitada. Neste sentido a Lei 8.666/93 em seu artigo 3º, §1º, inciso I veda aos agentes administrativos a restrição ao caráter competitivo no certame licitatório.

§ 1o. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto

nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O Edital de Licitação nº 071/2019 em seu item 6.2.5 estabelece os documentos necessários para comprovação de Qualificação Técnica dentre eles:

6.2.5. Qualificação Técnica:

a) **Certidão de Registro e Regularidade da Proponente ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU**, identificando o(s) responsável(is) técnico(s), o(s) qual(is) deverá(ão) ser obrigatoriamente o(s) mesmo(s) profissional(is) a que se refere a alínea "c" seguinte. Sendo a proponente de outra região, o visto no respectivo Conselho será exigido, previamente, a celebração do contrato.

b) **Capacidade Técnico-Operacional:** a comprovação da capacidade técnica operacional dar-se-á através de: **Atestado**, emitido por empresa de direito público ou privado, comprovando que a proponente já prestou serviço **PERTINENTE E COMPATIVEL EM CARACTERÍSTICAS** com o objeto deste edital, na quantidade de 50% em relação ao total solicitado de cada item, e que o mesmo atendeu as necessidades da emissora do atestado.

a) Os atestados poderão ser apresentados da seguinte forma:

- Um atestado para cada item;
- Atestado que contenha um ou mais dos itens exigidos.

c) **Certidão de Registro de Pessoa Física no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com validade na data da etapa de habilitação comprovando o registro ou inscrição do profissional indicado como responsável pela execução dos serviços na entidade profissional competente.**

d) **Capacidade Técnico-Profissional:** A comprovação da capacidade técnico-profissional far-se-á mediante comprovação de que a proponente possui em seu quadro permanente, na data de abertura desta licitação, profissional de nível superior com atribuição profissional inerente ao objeto licitado, detentor de Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico - CAT, registrado/emitido pelo CREA ou CAU, por execução ou supervisão da obra citada na alínea anterior, sem a exigência de quantidades mínimas.

d.1) O vínculo profissional com a proponente deverá ser comprovado através da Certidão de Pessoa Jurídica do CREA ou CAU e a apresentação de um dos seguintes documentos, através de cópia autenticada, por cartório competente ou por servidor do Samae:

- Ficha de Registro de Empregados.
- Carteira de Trabalho contendo as anotações de contrato de trabalho;

Rua: Erwin Menegotti, 478 - Água Verde - Jaraguá do Sul - SC
89254-000 - Telefone: (47) 2105-9100 - www.samaejs.com.br

5

- Contrato social no caso de sócio ou diretor;
- ART de cargo e função (devidamente vistada pelo CREA);
- Contrato de Trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução.

A Lei nº 8.666/93 estabelece quais os documentos podem ser exigidos para a comprovação de qualificação técnica da proponente, senão vejamos:

Seção II

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- (...)

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ocorre que no caso em tela, conforme bem colocado pelos impugnantes e ratificado pelo Engenheiro Civil do Samae, Bruno Dilmo de Souza, através do Memorando nº 810/2019/Samae/DO, a Lei 13.639, de 26 de março de 2018, cria o Conselho Federal de Técnicos Industriais, no qual estão inscritos brasileiros diplomados em cursos técnicos tais como os técnicos em Topografia e Agrimensura, assim como os Técnicos em Construção Civil e Técnicos em Geologia.

Sendo assim, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA não é mais o órgão competente para a fiscalização, controle, orientação e aprimoramento do exercício e das atividades profissionais dos Técnicos acima elencados.

Considerando que, de acordo com o Decreto 90.922 de 1985 e em acordo à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) - do Ministério do Trabalho, os profissionais Técnicos em Topografia e Agrimensura, Técnicos em Construção Civil e

Rua: Erwin Menegotti, 478 - Água Verde - Jaraguá do Sul - SC
89254-000 - Telefone: (47) 2105-9100 - www.samaejs.com.br

6

Técnicos em Geologia possuem atribuições para executar os serviços objetos do edital 71/2019.

Vê-se, portanto, que é adequada a aceitação, na qualificação técnica, de acervo e registro profissional e operacional de responsáveis técnicos e empresas registradas no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o qual possui a função de Órgão responsável representativo, e de Orientação e Fiscalização Técnica Profissional, abrangendo as mais diversas modalidades técnicas das áreas: Civil, Mecânica, Metalúrgica, Minas, Geologia, Agrimensura, Arquitetura e Elétrica.

Ante o exposto temos que se faz necessária a retificação ao Edital de Licitação 071/2019 para que não haja restrição ao caráter competitivo do certame.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, delibero por conhecer da impugnação, e, no mérito, julgo procedentes os pedidos formulados pelo Impugnante.

Sendo assim, CONSIDERANDO a prerrogativa da Administração de, sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que norteiam a Administração Pública, CONSIDERANDO a necessidade de observância do Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, que visam resguardar os interesses da Administração Pública, CONSIDERANDO a necessidade de se promover adequações ao Edital impugnado visando, assim, garantir legalidade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa **DECIDO**:

I – RETIFICAR o Edital de licitação em seu item 6.2.5 quanto à exigência de Qualificação Técnica afim de acrescentar nas alíneas

Rua: Ervino Menegatti, 478 – Água Verde - Jaraguá do Sul - SC
89254-000 - Telefone: (47) 2106-9100 – www.samaejs.com.br

7



a, c e d a possibilidade de a empresa proponente apresentar documentos emitidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, não limitando-se apenas ao CREA ou CAU, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, art. 21, da Lei 8.666/1993.

II – REAGENDAR a data da sessão de abertura do Processo Licitação nº 071/2019 para o dia 12/08/2019 às 14 horas, a ser realizada na sede do Samae.

Jaraguá do Sul, 9 de julho de 2019.

ADEMIR IZIDORO

Diretor Presidente – Samae de Jaraguá do Sul



ENIO EVANDRO LUCHTENBERG

Presidente Comissão de Licitação – Samae de Jaraguá do Sul



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax (44) 3252-4545
Site: www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2017 - 2020

PARECER sobre IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **TOPO EX TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA LTDA** ingressou com impugnação ao Pregão Presencial nº 0113/2019, tempestivamente protocolaram suas razões escritas neste município, que agora encaminha a esta Procuradoria Jurídica, para fins de análise e parecer, pedido de Impugnação do Instrumento Convocatório (Edital) do certame supra-referido, *conforme fundamentações juntadas*.

Através da Lei nº 13.639/2018, publicada no D.O.U. em 27 de março de 2018, foram criados os Conselhos Federais dos Técnicos Industriais - CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais - CRT, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva para orientar, disciplinar e fiscalizar (art. 3º da Lei nº 13.639/2018) o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentadas pela Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85.

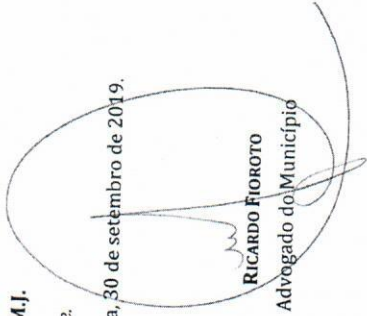
Por esta razão, o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, *função antes exercida pelo Sistema CONFEA/CREA*.

Fundamentados no PARECER TÉCNICO nº 064/2019 (em anexo) do Setor de Engenharia deste município, onde se sugere a retificação do instrumento convocatório, **OPINAMOS pelo DEFERIMENTO** da impugnação ofertada, **para fins de necessária RETIFICAÇÃO do EDITAL de PREGÃO PRESENCIAL nº 0113/2019**, nos exatos termos do parecer técnico supra mencionado, *por ser medida de justiça e legalidade*.

É o parecer, S.M.J.

Atenciosamente.

Nova Esperança, 30 de setembro de 2019.


RICARDO FIOROTO

Advogado do Município